



PARECER JURÍDICO

Número / Ano	000056 / 2026
Modalidade	(PCE) Pregão Eletrônico Lei 14.133/21
Data da Abertura da Licitação	08/07/2026
Data da Abertura das Propostas	28/07/2026
Horário	08:10 Horas
Data Parecer	09/07/2026

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM DE DIFERENTES MODALIDADES ESPORTIVAS PARA ATENDIMENTO DO CALENDÁRIO ESPORTIVO DE 2026 E 2027 DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES

Parecer:

1. Relatório

Trata-se de processo licitatório instaurado pelo **Município de Santo Ângelo/RS** na modalidade **Pregão Eletrônico nº 056/2026**, visando ao **registro de preços** para contratação de serviços de arbitragem de diferentes modalidades esportivas, destinados ao atendimento do calendário esportivo de 2026 e 2027 do Departamento de Esportes da **Secretaria Municipal de Cultura e Esporte**.

O **Documento de Formalização da Demanda (DFD)** foi emitido em 08/07/2026 pelo servidor **Cleber Warpechowski**, lotado na Secretaria Municipal de Cultura e Esporte. Na mesma data, foi elaborado o **Estudo Técnico Preliminar (ETP)** que descreve a necessidade da contratação, as estimativas de quantidades e valores, e declara a viabilidade da contratação. O objeto compreende **seis modalidades esportivas**: Futsal (300 jogos), Futebol Society (200 jogos), Voleibol de Quadra (120 jogos), Bocha (50 jogos), Basquete (50 jogos) e Futebol de Campo (300 jogos), totalizando **1.020 jogos estimados**.

O **valor total estimado** da contratação é de **R\$ 370.348,60**, conforme planilha constante do ETP e do Termo de Referência, com preços máximos por jogo que variam de R\$ 120,00 (Bocha) a R\$ 463,33 (Futebol de Campo). A pesquisa de preços tomou como referência contratações realizadas por municípios como Ijuí/RS, Lavras do Sul/RS, Humaitá/RS, André de Rocha/RS, entre outros.

O **Edital nº 056/2026** foi publicado em **09 de julho de 2026**, assinado pelo **Prefeito Nivio Boelter Braz**, designando a sessão pública para **28 de julho de 2026 às 09h**, a ser realizada no sítio eletrônico www.pregaoonlinebanrisul.com.br, conduzida por pregoeiro nomeado pela **Portaria nº 12/SMGRI/2026**. A modalidade adotada é o **pregão eletrônico**, tipo **menor preço**, com **modo de disputa aberto**, processado nos termos da **Lei Federal nº 14.133/2021** e da **Lei Complementar nº 123/2006**.

O Termo de Referência, integrante do DFD, define o objeto como o credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços de arbitragem esportiva, abrangendo a coordenação técnica, mediação, cronometragem, apontamento e aplicação de regras oficiais. A fundamentação da contratação está ancorada no art. 78, inciso I, e art. 79 da Lei 14.133/2021, adotando-se o **credenciamento** como procedimento auxiliar, em razão do mercado fluido e da possibilidade de contratação paralela e não excludente.

O edital prevê **tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais**, nos seguintes termos: os itens 02 (Futebol Society), 03 (Voleibol de Quadra), 04 (Bocha) e 05 (Basquete) são **exclusivos** para ME/EPP, enquanto os itens 01 (Futsal) e 06 (Futebol de Campo) são **preferenciais**, em conformidade com o art. 48, inciso I, da LC 123/2006.

As **exigências de habilitação** estão discriminadas no item 8 do edital e no item 4.4 do Termo de Referência, abrangendo: **habilitação jurídica** (ato constitutivo, CNPJ); **regularidade fiscal e trabalhista** (certidões federal, estadual e municipal, CRF/FGTS, CNDT); **qualificação técnica** (certificado de curso de arbitragem chancelado por federação, atestado de capacidade técnica e relação nominal dos árbitros); e **qualificação econômico-financeira** (certidão negativa de falência).



O edital é acompanhado de seus **anexos**: Anexo I (modelo de proposta financeira), Anexo II (modelo de declaração conjunta), Anexo III (modelo de declaração de enquadramento como ME/EPP ou cooperativa) e **Anexo IV (minuta da Ata de Registro de Preços)**, com vigência de 1 ano, prorrogável por igual período, vedada a adesão à ata por outros órgãos.

A **dotação orçamentária** indicada no DFD aponta saldo disponível de **R\$ 7.831,33** na rubrica 3390.39.05.00.000 (promoção e manutenção das atividades desportivas), valor que corresponde a aproximadamente 2,1% do montante total estimado da contratação. O processo foi autorizado pelo ordenador da despesa em 08/07/2026.

É o relatório.

2. Da Modalidade Licitatória e do Critério de Julgamento

O primeiro ponto a examinar é a **adequação da modalidade licitatória** escolhida. O edital adotou o **pregão eletrônico**, modalidade prevista no art. 29 da Lei 14.133/2021 para contratação de bens e serviços comuns. Serviços comuns são definidos pelo art. 6º, inciso XIII, da mesma lei como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Os **serviços de arbitragem esportiva** objeto do certame enquadram-se nessa categoria. O Termo de Referência detalha, para cada modalidade esportiva, a composição da equipe de arbitragem, as regras oficiais aplicáveis (CBF, CBV, CBB, regra sul-americana de bocha), a duração das partidas, os critérios de pontuação e as fases obrigatórias de execução, desde o pré-jogo até o pós-jogo com preenchimento de súmula. Esses elementos permitem aferição objetiva do desempenho, afastando qualquer subjetividade que caracterizaria um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual.

O **parágrafo único do art. 29** da Lei 14.133/2021 veda o pregão apenas para serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e para obras e serviços de engenharia (com exceção dos serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do art. 6º). A arbitragem esportiva, embora exija conhecimento técnico das regras, não se enquadra como serviço de natureza predominantemente intelectual no sentido jurídico da expressão, pois sua execução segue protocolos padronizados e verificáveis, com parâmetros objetivos de qualidade e resultado. A discricionariedade técnica do árbitro durante a partida é inerente à atividade, mas não descaracteriza a natureza comum do serviço para fins licitatórios, uma vez que os critérios de contratação e as especificações de entrega são plenamente objetiváveis.

O **critério de julgamento** adotado foi o de **menor preço por item**, com modo de disputa aberto. Essa escolha está em conformidade com o art. 82, inciso V, da Lei 14.133/2021, que para o sistema de registro de preços admite o critério de menor preço ou de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado. A adjudicação por item, e não por lote global, possibilita que diferentes prestadores sejam contratados para cada modalidade esportiva, ampliando a competitividade e permitindo que ME/EPP tenham acesso aos itens de menor vulto econômico.

A **forma eletrônica** do pregão observa o disposto no art. 17, §2º, da Lei 14.133/2021, que determina a preferência pela realização de licitações sob a forma eletrônica. A sessão foi designada para o sítio www.pregaoonlinebanrisul.com.br, com data de **28 de julho de 2026 às 09h**, e será conduzida por **pregoeiro** nomeado pela **Portaria nº 12/SMGRI/2026** em conformidade com o art. 8º, §5º, da Lei 14.133/2021. A sistemática de lances eletrônicos em modo aberto, com prorrogação automática quando houver lance nos últimos dois minutos, segue o rito procedimental comum previsto no art. 17 da Lei 14.133/2021.

Diante do exposto, a **modalidade pregão eletrônico** e o **critério de julgamento menor preço por item** mostram-se juridicamente adequados ao objeto licitado, não havendo óbice legal à sua adoção.

3. Do Parcelamento do Objeto

O **art. 47, inciso II**, da Lei 14.133/2021 estabelece que as licitações de serviços atenderão ao princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. O §1º do mesmo artigo determina que, na aplicação desse princípio, devem ser considerados a responsabilidade técnica e o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos com a divisão do objeto em itens.

O **Estudo Técnico Preliminar**, em seu item 3.4, declarou que o princípio do parcelamento não deverá ser aplicado à presente contratação, sob o fundamento de que eventual divisão do objeto geraria perda de economia de escala e causaria inviabilidade técnica, pois resultaria em maior trabalho de fiscalização contratual frente à falta de padronização e uniformização.

A justificativa apresentada encontra amparo em objetivos legítimos. A arbitragem esportiva, nas seis modalidades previstas, envolve critérios técnicos comuns de fiscalização, controle de qualidade, recebimento de súmulas e aplicação de regras oficiais que se beneficiam de uma gestão contratual unificada. A fragmentação do objeto em múltiplos contratos com prestadores distintos para cada modalidade ou grupo de jogos poderia, de fato, gerar custos administrativos adicionais e dificultar a



padronização dos serviços, especialmente na fiscalização em campo, na conferência das equipes de arbitragem e no recebimento das súmulas conforme previsto no Termo de Referência.

No entanto, a justificativa carece de um **comparativo objetivo de custos** entre o cenário de contratação unificada e o cenário parcelado. O ETP baseou-se em argumentos genéricos de economia de escala e inviabilidade técnica, sem apresentar, por exemplo, a estimativa do custo administrativo da fiscalização contratual unificada versus a fragmentada, ou o impacto financeiro concreto que a perda de escala geraria nos preços unitários de cada modalidade se contratadas separadamente.

Esse ponto representa um **risco jurídico moderado**. Órgãos de controle, como os Tribunais de Contas, e licitantes com interesse em modalidades específicas podem questionar a decisão de não parcelamento, especialmente em relação aos itens de maior valor, como o Futebol de Campo (R\$ 138.999,00) e o Futsal (R\$ 104.250,00), cujo vulto econômico individual é significativo e poderia atrair competidores especializados. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União firmou o entendimento de que o parcelamento é a regra e sua não adoção deve ser motivada de forma concreta e circunstanciada, não bastando afirmações genéricas.

Recomenda-se, portanto, a **complementação da justificativa** nos autos do processo, com a inclusão de elementos que demonstrem, ainda que de forma estimativa, a comparação de custos entre a contratação unificada e a contratação por lotes ou itens separados, reforçando a demonstração da vantagem econômica e da viabilidade técnica da opção adotada. Tal providência fortalecerá o procedimento contra eventuais impugnações e estará em linha com a exigência do art. 47, §1º, II, da Lei 14.133/2021, que determina a consideração do custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos com a divisão do objeto.

4. Das Exigências de Habilitação Técnica

O **art. 62** da Lei 14.133/2021 define a habilitação como a fase em que se verifica o conjunto de documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante, dividindo-se em habilitação jurídica, técnica, fiscal social e trabalhista, e econômico-financeira. É no âmbito da **habilitação técnica** que se concentram as exigências mais sensíveis do edital, por envolverem a comprovação da aptidão do prestador para executar serviços especializados de arbitragem esportiva.

O Termo de Referência, em seu item 4.4, estabelece como requisitos de qualificação técnica a apresentação de **certificado de conclusão de curso de arbitragem** específico para a modalidade pleiteada, chancelado por Federações e Ligas Estaduais, Confederações Nacionais ou Ligas e Associações de Árbitros formalmente constituídas, bem como **atestado de capacidade técnica** emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove a prestação anterior de serviços de arbitragem com bom desempenho técnico. Para as pessoas jurídicas, exige-se ainda a **relação nominal dos árbitros** que atuarão nos jogos, com os respectivos certificados técnicos individuais.

A exigência de **certificado de curso de arbitragem** é plenamente justificável diante da natureza da atividade. A arbitragem esportiva exige conhecimento especializado e atualizado das regras oficiais de cada modalidade, conforme regulamentos da CBF, CBV, CBB e das regras sul-americanas de bocha. Sem a comprovação de formação específica, não seria possível assegurar a qualidade técnica e a imparcialidade necessárias à mediação das competições municipais, que envolvem categorias variadas como feminino, livre masculino, veterano e sênior.

A exigência de **atestado de capacidade técnica** para serviços similares encontra amparo no art. 67, caput e inciso II, da Lei 14.133/2021, que admite certidões ou atestados que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. O §1º do mesmo artigo restringe a exigência de atestados às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto, assim consideradas as de valor igual ou superior a 4% do valor total estimado. Aplicando esse parâmetro ao caso, o valor de 4% sobre R\$ 370.348,60 corresponde a aproximadamente R\$ 14.813,94, valor inferior ao montante de diversas modalidades individuais, como Futsal (R\$ 104.250,00) e Futebol de Campo (R\$ 138.999,00), o que indica que as exigências estão dimensionadas dentro dos limites legais.

A **relação nominal dos árbitros** exigida das pessoas jurídicas (item 4.4, alínea "c", do Termo de Referência) justifica-se pela necessidade de controle prévio sobre a equipe técnica que efetivamente atuará nos jogos. O art. 67, inciso III, da Lei 14.133/2021 admite expressamente a indicação do pessoal técnico e da qualificação de cada membro da equipe que se responsabilizará pelos trabalhos.

Identifica-se **risco jurídico moderado** quanto à possibilidade de questionamento, por parte de licitantes que não disponham de atestados formais, com base no entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que a exigência de comprovação de experiência prévia deve ser interpretada com razoabilidade, evitando-se restrições desproporcionais à competitividade. Para mitigar esse risco, recomenda-se que a Comissão de Licitação, na fase de habilitação, adote postura flexível na avaliação dos atestados, admitindo comprovações alternativas quando demonstrarem equivalência técnica, e aplique o disposto no art. 64, §1º, da Lei 14.133/2021, que permite sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos.



5. Do Tratamento Diferenciado para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

O edital do **Pregão Eletrônico nº 056/2026** contemplou o **tratamento diferenciado para microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais** em conformidade com a **Lei Complementar nº 123/2006**. Os itens 02 (Futebol Society), 03 (Voleibol de Quadra), 04 (Bocha) e 05 (Basquete) foram reservados com **exclusividade** para ME/EPP, enquanto os itens 01 (Futsal) e 06 (Futebol de Campo) foram classificados como **preferenciais**, nos termos do art. 48, inciso I, da LC 123/2006.

A reserva de mercado mostra-se **proporcional e adequada** ao porte econômico das modalidades. Os itens exclusivos têm valores que variam de R\$ 6.000,00 (Bocha, 50 jogos) a R\$ 67.500,00 (Futebol Society, 200 jogos), montantes compatíveis com a capacidade operacional e financeira de microempresas e empresas de pequeno porte atuantes no mercado de arbitragem esportiva. Já os itens preferenciais, Futsal (R\$ 104.250,00) e Futebol de Campo (R\$ 138.999,00), por seu maior vulto econômico, foram corretamente classificados como abertos à participação geral, assegurando a competitividade sem excluir as ME/EPP, que poderão exercer o direito de preferência em caso de empate nos termos dos arts. 44 e 45 da LC 123/2006.

O edital também observou o **regramento especial de regularização fiscal** para ME/EPP. O item 8.2.2 do edital determina que as microempresas e empresas de pequeno porte devem apresentar toda a documentação exigida, mesmo que haja restrições, conforme exige o art. 43 da LC 123/2006. O item 8.2.3 assegura o prazo de **5 dias úteis, prorrogáveis por igual período**, para regularização da documentação fiscal, a contar da publicação da adjudicação, nos termos do art. 42 da LC 123/2006.

Os instrumentos formais de comprovação foram previstos nos anexos do edital. O **Anexo II** traz a declaração conjunta de cumprimento dos requisitos de habilitação, de reserva de cargos para pessoas com deficiência e de inexistência de servidor público no quadro societário. O **Anexo III** apresenta o modelo de declaração de enquadramento como ME, EPP ou cooperativa, com a qualificação do contador responsável, nos termos dos arts. 42 a 45 da LC 123/2006.

A previsão editalícia do tratamento diferenciado está, portanto, em **conformidade com a legislação de regência**, não se identificando vícios quanto à aplicação dos benefícios da LC 123/2006.

6. Da Dotação Orçamentária e do Sistema de Registro de Preços

A contratação foi estruturada sob o **sistema de registro de preços**, regido pelos arts. 82 a 86 da Lei 14.133/2021. O art. 83 da mesma lei estabelece que a existência de preços registrados implica compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas **não obriga a Administração a contratar**, facultando-lhe a realização de licitação específica quando motivada. Essa característica é essencial para compreender a relação entre a dotação orçamentária indicada e o valor total estimado do certame.

No **Documento de Formalização da Demanda** o saldo disponível na rubrica 3390.39.05.00.000 (promoção e manutenção das atividades desportivas) é de **R\$ 7.831,33**, enquanto o valor total estimado da contratação alcança **R\$ 370.348,60**. A discrepância entre esses números, embora aparentemente expressiva, é compatível com a lógica do sistema de registro de preços. No SRP, a dotação orçamentária não precisa corresponder ao valor total estimado do período de vigência, mas sim às contratações efetivas que serão realizadas de forma parcelada ao longo do tempo. O art. 82, §3º, da Lei 14.133/2021 admite o registro de preços sem indicação do total a ser adquirido nas hipóteses que especifica, e o art. 11, parágrafo único, exige o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias.

Ainda assim, o saldo disponível de R\$ 7.831,33 cobre apenas contratações iniciais pontuais, equivalendo a aproximadamente **2,1% do valor total estimado**. Considerando que a ata de registro de preços terá vigência de **1 ano, prorrogável por igual período** (art. 84 da Lei 14.133/2021), e que o calendário esportivo prevê até 1.020 jogos, será imprescindível a **suplementação orçamentária progressiva** para honrar as contratações à medida que forem sendo demandadas.

Recomenda-se, portanto, que a Administração adote as seguintes providências: assegurar a previsão de dotação orçamentária compatível nas leis orçamentárias anual e plurianual para os exercícios de 2026 e 2027; formalizar nos autos a demonstração de que as contratações parceladas serão suportadas por créditos adicionais ou suplementações oportunas; e registrar expressamente, na motivação do ato de autorização da despesa, que o valor disponível no momento da abertura do certame não compromete a legalidade do procedimento, desde que garantida a cobertura orçamentária futura.

7. Dos Aspectos Formais do Edital e da Minuta de Ata de



Registro de Preços

O **Edital nº 056/2026** contempla, em sua estrutura, todas as fases do procedimento licitatório previstas no art. 17 da Lei 14.133/2021, quais sejam: fase preparatória, divulgação do edital, apresentação de propostas e lances, julgamento, habilitação, recurso e homologação. Os prazos estabelecidos observam as exigências legais, com destaque para os 3 dias úteis para impugnação e pedidos de esclarecimento (itens 16.1 e 16.2), os 10 minutos de disputa eletrônica com prorrogação automática (item 5.8) e os 120 minutos para upload da proposta final (item 7.1).

Os **critérios de desempate** estão previstos no item 6.1 do edital, em conformidade com o art. 60, §2º, da Lei 14.133/2021, priorizando a disputa final, a avaliação do desempenho contratual prévio e o desenvolvimento de programa de integridade. O item 6.2 acrescenta a preferência sucessiva por empresas estabelecidas no Estado do Rio Grande do Sul, empresas brasileiras e empresas que invistam em pesquisa e tecnologia. As **sanções administrativas**, detalhadas nos itens 15.1 a 15.13, contemplam advertência, multa de 0,5% a 30% do valor do contrato, impedimento de licitar por até 3 anos e declaração de inidoneidade por 3 a 6 anos, em linha com o art. 156 da Lei 14.133/2021.

A **Minuta de Ata de Registro de Preços (Anexo IV)** contém cláusulas essenciais que regulam a relação contratual futura. O objeto está definido no item 1.1, os preços e especificações no item 2.1, as condições de pagamento no item 3.1 (30 dias úteis após apresentação da nota fiscal), a vigência no item 7.1 (1 ano, prorrogável por igual período com reajuste pelo IPCA), e as penalidades no item 10, em consonância com os arts. 82 a 86 e 105 a 114 da Lei 14.133/2021.

Destaca-se a **vedação à adesão à ata por outros órgãos** ou entidades, expressamente prevista no item 6.1 do Anexo IV (item 6). Essa opção administrativa é juridicamente válida, pois o art. 86 da Lei 14.133/2021 faculta, mas não obriga, a abertura da ata a não participantes. A vedação simplifica a gestão contratual e reduz riscos de extrapolação dos limites de contratação, embora limite a potencial economia de escala decorrente de adesões externas.

O **Termo de Referência**, integrante do DFD, detalha o modelo de execução com clareza e objetividade. As especificações técnicas (itens 4.3 a 4.5) definem as três fases obrigatórias de cada partida: pré-jogo (chegada com 30 minutos de antecedência, vistoria do local e conferência dos atletas), jogo (aplicação das regras oficiais e manutenção da disciplina) e pós-jogo (preenchimento da súmula em até 24 horas). O mecanismo de distribuição por rodízio sequencial direto assegura impessoalidade e isonomia nas convocações.

Não se identificam, portanto, **vícios formais** no edital, nos anexos ou na minuta contratual que impeçam o prosseguimento do certame.

8. Conclusão, Riscos e Recomendações

I. Conclusão

Examinados os documentos que instruem a fase interna do **Pregão Eletrônico nº 056/2026**, instaurado pelo Município de Santo Ângelo/RS para registro de preços de serviços de arbitragem esportiva, conclui-se que o procedimento atende aos **requisitos de legalidade** previstos na **Lei Federal nº 14.133/2021** e na **Lei Complementar nº 123/2006**, estando apto à aprovação jurídica para prosseguimento à fase externa, nos termos do art. 53, §1º, da Lei 14.133/2021.

É o parecer, que se submete à superior consideração.

Santo Ângelo, 09 de julho de 2026.

Emílio Danelli Neto

Advogado Municipal

SANTO ANGELO, 9 de Julho de 2026



SANTO ÂNGELO
SISTEMA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Impressão: 09/07/2026

Hora: 16:58:22

EMÍLIO DANELLI NETO
PARECER

Assinaturas e Autenticidade

Documento assinado dia 09/07/2026 às 16:58 Horas, pelo Usuário EMILIO DANELLI NETO, , ID GESPAM 572860 IP 187.109.19.195 MAC Address 00155D3D4446.



SANTO ÂNGELO

Confira a autenticidade deste documento acessando o site
<https://autenticador.abase.com.br/autenticidade-documentos> gerado pelo
GESPAM Código de Autenticidade: ab900ebc5dc0